Matéria RELCOM 303/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/03/2026 e juntado ao PL 246/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=727038.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0246/2022

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos, pelas unidades da rede pública de saúde do Município de São Paulo, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis.

Nos termos da proposta, o Poder Público Municipal “estabelecerá”, na regulamentação da lei, o prazo para a emissão dos laudos, considerando “a urgência e a brevidade que a violência física praticada contra a mulher ou vulnerável requer”.

Da forma como apresentado, o Projeto não poderia seguir adiante, não só por impor uma série de obrigações ao Poder Executivo, mas também, e principalmente, por atribuir competências estaduais a órgãos municipais.

Com efeito, muito embora exista o instituto do exame de corpo de delito indireto, baseado em exames e análises das unidades de saúde, a rigor, a elaboração de laudos, em caso de crimes, está na competência da Polícia Técnico Científica, que é estadual.

Nesse contexto, por melhores que sejam as intenções do proponente, perde o sentido dizer que as unidades de saúde municipal deverão elaborar, com prioridade, os laudos referentes aos crimes perpetrados contra mulheres e crianças.

No entanto, com alguns ajustes, o projeto pode (e deve) prosperar, nos termos do substitutivo que segue, sendo, por conseguinte, pela Legalidade o parecer.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Matéria RELCOM 303/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/03/2026 e juntado ao PL 246/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=727038.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0246/2022

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelas unidades da rede pública de saúde do Município de São Paulo, para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e vítimas de estupro de vulneráveis.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Crianças, adolescentes e mulheres, vítimas de violência física e/ou sexual, terão prioridade para atendimento nos órgãos de saúde da rede pública municipal, cuidando as equipes de bem documentar as lesões e guardar eventuais vestígios dos crimes supostamente perpetrados.

§ 1º. Feito o atendimento à vítima, os registros referentes às lesões, bem como os vestígios coletados serão encaminhados à autoridade competente, a fim de auxiliar na elaboração das perícias cabíveis.

§ 2º. Na hipótese de atendimento em dia posterior ao da data dos fatos, uma vez noticiada violência física e/ou sexual contra crianças, adolescentes e mulheres, a autoridade competente será notificada para apurar o ilícito e eventuais vestígios serão encaminhados para análise pericial e, a depender do caso, para inclusão no banco de perfis genéticos.

Art. 2º O Poder Público Municipal, por meio de seu órgão competente, estabelecerá em sede de regulamentação o prazo para a emissão dos encaminhamentos e notificações previstos nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 303/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/03/2026 e juntado ao PL 246/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=727038.